



LEI Nº 5675, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre a temperatura adequada nas salas de aula e instituições de ensino, localizadas no Município de Juazeiro do Norte-CE e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

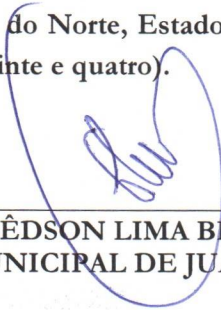
FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as instituições de ensino, localizadas no município de Juazeiro do Norte, obrigadas a manterem à temperatura adequada nas suas salas de aula, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvem atividades que exijam solicitações intelectuais e atenção constantes, na forma do disposto no art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional – LDB, bem como na norma regulamentadora nº 17, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 2º – Para efeito do disposto no art. 1º o índice de temperatura efetiva deverá ser mantida entre 20º C (vinte graus centígrados) e 23º C (vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 3º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 12 (doze) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).



GLÊDSON LIMA BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Evaldo Araújo Nunes

**LEI****DE ____ DE FEVEREIRO DE 2024**

Dispões sobre a temperatura adequada nas salas de aula e instituições de ensino, localizadas no Município de Juazeiro do Norte-CE e adota outras providências.

O Prefeito do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, a que lhe confere o Art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município. Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam as instituições de ensino, localizadas no município de Juazeiro do Norte, obrigadas a manterem a temperatura adequada nas suas salas de aula, dentro dos padrões estabelecidos como ideais para os locais onde se desenvolvem atividades que exijam solicitações intelectuais e atenção constantes, na forma do disposto no art. 25 da Lei de Diretrizes e Bases na Educação Nacional – LDB, bem como na norma regulamentadora nº 17, emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Art. 2º – Para efeito do disposto no art. 1º o índice de temperatura efetiva deverá ser mantido entre 20 °C (vinte graus centígrados) e 23 °C (vinte e três graus centígrados) no interior das salas de aula.

Art. 3º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autoria: Evaldo Nunes.

ANTONIO VIEIRA
NETO:43863639
391
CAP. ANTÔNIO VIEIRA NETO
PRESIDENTE DA CMJN/CE

Assinado de forma digital
por ANTONIO VIEIRA
NETO:43863639391
Dados: 2024.02.26
12:16:27 -03'00'